



## JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº PERP - 19/2021 - PE

RECORRENTE: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA

Trata-se de Recurso aos termos do Julgamento de Habilitação do processo licitatório em epígrafe interposto por ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n° 26.455.955/0001-27, com sede na Rua da Tainha, n° 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, representada pelo Sr. Diego Luis Sousa Martins, Advogado, casado, OAB/CE 40.869, RG 2006009007091, CPF 03363269390, ora denominada Recorrente.

#### I - DA SINOPSE DO RECURSO APRESENTADO.

A Recorrente assenta em suas razões que a sua inabilitação é indevida, porque teria cumprido com todos os termos do edital. Pede, então, que seja anulado o julgamento dos documentos, sendo considerada a mesma Habilitada.

Argumenta ainda estar amparada em seu direito de petição e sustenta ilegalidade no ato da não Habilitação da mesma.

### II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma de decisão proferida.



A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois a petição é fundamentada e contém pedido de reforma de decisão proferida.

O requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória também encontra presente no bojo do requerimento, uma vez que a Recorrente juntou petição devidamente identificada, o que possibilita a aferição de sua legitimidade a capacidade de representar a referida empresa.

Sendo assim, verifica-se que a Recorrente atendeu as exigências para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto merece ser conhecida o Recurso apresentado.

# III - DO MÉRITO.

Em resposta ao que foi alegado pela empresa, a Comissão ciente de seu dever de pautar pela transparência, legalidade e regular andamento do Certame em tela, tem a esclarecer o que segue.

Assiste razão a empresa recorrente, ao recorrer da decisão proferida por esta Comissão, uma vez que, de fato, todas as exigências feitas pelo instrumento convocatorio foram atendidas pela licitante, devendo a mesma ser habilitada, em respeito ao principio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatorio.

Observamos que aquela cumpriu o requerido no instrumento editalício trazendo a documentação permtinente e no item sob celeuma lhe assiste razão, posto que firmado por ente público, e conforme previsão do ato convocatório, possível de aceite sem reconhecimento de firma.





É importante salientar que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências habilitatórias, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

Assim, o instrumento convocatório prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante selecionar a proposta que, dentre outros critérios, seja exequível.

Desta feita, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório. Logo os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contêm critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Portanto, em respeito às jurisprudências e leis que regem as licitações públicas, deve ser declarada HABILITADA a recorrente, prestigiando-se o princípio da legalidade.

#### IV – DA DECISÃO.

Isto posto, o pleito procede, razão pela qual se opina no sentido de ser acatado o recurso em tela, sendo a mesma considerada HABILITADA.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Palmacia-CE, 24 de novembro de 2021.

Ja Julianus de Jaura Odlus Julias Francisca Silvania de Sousa Alves Silva PREGOEIRA